## ***ESCLARECIMENTO II***

## **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2021**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2189/2021**

**DE 26 DE JULHO DE 2021**

Vimos, através deste, em relação ao Pregão Eletrônico nº 070/2021, que tem por objeto o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS AFETOS AOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS, INCLUINDO MANUTENÇÃO E LIMPEZA, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS GERADOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PODENDO SER ADITADO/PRORROGADO NAS FORMAS DA LEI,** esclarecero questionamento da empresa Florestana Paisagismo Construções e Serviços LTDA, conforme segue:

**DO QUESTIONAMENTO:** II – MEMORIAL DESCRITIVO

1) Em atenção ao item 5. Ajudante Geral, observamos que o preço máximo mensal admitido pela administração para a contratação deste item é de R$ 1.323,59, e conforme determinado no item 08.07.04. do edital, a proponente não poderá apresentar valor superior ao estimado no Anexo XIII.

O Preço deste item está **inexequível,** uma vez que, não está computando todas as despesas, tais como: Mão-de-Obra: Salários e Adicionais Direitos, Encargos Sociais e Trabalhistas, BDI, seguro vida coletivo, Benefícios e custos de convenção coletiva, Equipamentos, Encargos para Gratificações, encargos para reposição do profissional ausente, encargos para indenização trabalhista, insalubridade em grau máximo, uniformes, EPIs, transporte, alimentação, convênio médico, seguro pessoal, bem como ferramentas, ETC..., e demais encargos inerentes ao sindicato da categoria. Entendemos que a administração deverá retificar o instrumento convocatório para reformulação do preço referencial. Está correto nosso entendimento?

**ESCLARECIMENTO:** Em consulta à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, segue a resposta do esclarecimento:

1-) O entendimento está **INCORRETO**. O Município está apenas contratando a prestação de serviços e não o profissional. Questões relativas as responsabilidades trabalhistas são pertinentes as próprias empresas.

Entendemos que por não haver previsão editalícia de um Ajudante Geral disponível exclusivamente para contratação em tela, sendo os serviços executados conforme demanda, poderá a contratada executar com seu corpo técnico disponível, cabendo à ela a responsabilidade pela qualidade dos serviços executados, bem como a responsabilidade pelo cumprimento das normas técnicas e legislação trabalhista, assim não há como referenciar o custo unitário ao piso salarial de uma categoria visto que a empresa pode utilizar seu corpo técnico, ora em uma serviço/obra, ora em outro, cabendo à ela quantificar seu custo/preço unitário.

Portanto, a inexequibilidade de valores previstas no art. 48 da Lei n.º 8.666/1993 não tem o estatuto de uma presunção absoluta, se o particular comprovar que a sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la.

“Súmula 262 – TCU: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º alíneas a e b, da Lei n.º 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta.”

O esclarecimento é taxativo ao dizer que o item 05. Ajudante Gera, da planilha Anexo XIII – Memorial Descritivo, não se refere especificamente a salário, mas a serviço executado em relação ao objeto da licitação.

Era o que tínhamos a esclarecer.

Araraquara, 03 de Agosto de 2021.

**JAQUELINE HELENA SALES**

Pregoeira